



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 533-68.2012.6.21.0058(RE)  
**PROCEDÊNCIA:** VACARIA – (58ª ZONA ELEITORAL - VACARIA)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO  
**RECORRENTE:** ELTON JOSÉ ZULIANELLO – DEM -  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA  
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR.  
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS.**

1. A arrecadação de recursos de qualquer natureza antes da abertura da conta de campanha é irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador no município de Vacaria/RS, pelo partido DEM, **ELTON JOSÉ ZULIANELLO**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 65-67), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 69-114.

Foi apresentado novo relatório (fl.116), e o candidato novamente manifestou-se e apresentou documentos (fls.119-154).

O relatório final veio à fl. 156 e apontou a irregularidade consistente em arrecadação de recursos antes da abertura da conta de campanha.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl.158).

Sobreveio sentença (fls.160-162), desaprovando as contas por violação ao art. 2º, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato apresentou recurso alegando: **a)** que a irregularidade constatada refere-se a pagamento de publicidade (confeção de santinhos) pelo comitê financeiro do DEM aos seus candidatos; **b)** que não houve repasse de valores ao candidato; **c)** que foi contabilizada como entrada de recursos o pagamento dos santinhos efetuado pelo DEM antes da abertura da conta; **d)** que suas contas podem aprovadas com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em cartório no dia 29 de novembro de 2012 (fl. 163), e o recurso foi interposto no dia 30 de novembro de 2012 (fl. 164), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II - 2) Mérito**

Conforme o relatório conclusivo, de fl. 156, a desaprovação das contas se impõe por persistir a irregularidade constatada, qual seja, a arrecadação de recursos antes da abertura da conta.

Compulsando os autos, observa-se que a abertura da conta ocorreu em 07/08/2012 e a arrecadação de recursos, proveniente de doação estimada paga pelo comitê financeiro ao candidato, ocorreu em 24/07/2012.

O recorrente admitiu a arrecadação de recursos antes da abertura da conta de campanha à fl. 70 dos autos, destacando que a arrecadação efetivou-se através de doação, consistente no pagamento de santinhos, pelo comitê financeiro do DEM a seus candidatos, conforme nota fiscal à fl.171 dos autos. Referiu, ainda, que esta receita não possui caráter financeiro e que por este motivo não deve transitar pela conta bancária.

Em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, razão não lhe assiste, pois conforme o art. 2º, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, *in litteris*:

*Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

*III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;(grifei)*

Desse modo, a alegação de que a doação não se deu em espécie e que assim seria desnecessária a abertura da conta, não procede, pois a norma não faz distinção entre a natureza dos recursos arrecadados, sendo a comprovação da abertura de conta bancária de campanha requisito para que se inicie a arrecadação e aplicação de recursos, ainda que estimável em dinheiro.

Saliente-se, ainda, o fato da irregularidade apontada, não ser passível de correção, de modo que a desaprovação das contas é a única medida a ser tomada.

Neste sentido é o entendimento dos tribunais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. **Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.**

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 )(grifou-se)

*Prestação de contas. Campanha eleitoral.*

1. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, de que a irregularidade atinente aos recibos eleitorais não foi devidamente sanada, seria necessário revolver matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica constituem irregularidades de natureza insanável, ensejando a desaprovação da prestação de contas.**

*Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 149794, Acórdão de 13/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2012, Página 46 )(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- *Contas desaprovadas em razão de arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária e porque a totalidade dos recursos por ela não transitou.*

- *É obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22 da Lei nº 9.504/97).*

- *Fundamentos da decisão agravada não impugnados.*

- *Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.*

- *Agravo regimental desprovido.(grifou-se)*

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6226, Acórdão de 17/04/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 4/5/2007, Página 258 )(grifou-se)

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\6ej5fleik9b39tm15m5v\_53368\_2012\_147\_130107173313.odt